

PROCESSO - A. I. Nº 269278.0401/02-7  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - LUBRIFILTROS - REPRESENTAÇÕES DE PEÇAS E LUBRIFICANTES LTDA.  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL  
INTERNET - 17/11/2005

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 384-12/05

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Representação proposta com base no art. 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que não se pode exigir novamente do autuado o valor do tributo, considerando que as mercadorias apreendidas foram por ele abandonadas em favor da Fazenda Estadual. A relação jurídica existente entre o Estado (sujeito ativo) e o depositário infiel tem natureza civil e não tributária, cabendo a propositura da competente ação de depósito. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS apresentada, nos termos do art. 119, II e § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), e do art. 114, II e § 1º, do RPAF/99, para que seja declarado extinto o crédito tributário apurado por meio do Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado em virtude da falta de retenção de ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Conforme o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 269278.0407/02-5, as mercadorias arroladas na autuação foram apreendidas e ficaram sob a guarda da Emtram - Empresa de Transportes Macaubense Ltda.( fls. 5 e 6).

O autuado não apresentou defesa e nem efetuou o pagamento do débito tributário e, em consequência, foi lavrado o Termo de Revelia (fl. 16) e, em seguida, o processo encaminhado à Comissão de Leilões Fiscais. Quando foi intimado pela Comissão de Leilões Fiscais, o fiel depositário não entregou as mercadorias apreendidas e que estavam sob a sua guarda (fl. 21), o que ocasionou a remessa do processo à PGE/PROFIS, para o exercício do controle da legalidade.

Na Representação de fls. 31 a 33, a ilustre procuradora, Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos, afirma que, ao decidir-se pela apreensão e depósito em mãos de terceiros, a Administração Fazendária renunciou à cobrança judicial do próprio autuado, uma vez que essas opções são reciprocamente excludentes. Diz que apreender as apreensão das mercadorias e executar judicial o crédito tributário equivale a cobrar o mesmo imposto duas vezes. Assegura que o crédito tributário em comento é insuscetível de execução e deve ser extinto, pois dele o autuado encontra-se desobrigado.

Aduz a procuradora que a inércia do depositário em apresentar as mercadorias postas sob a sua guarda caracteriza a sua infidelidade, o que autoriza a execução da competente ação de depósito. Diz que a relação jurídica travada entre o Estado e o depositário infiel não tem natureza tributária e situa-se no campo do direito civil. Assegura que a extinção do crédito tributário não prejudica a aludida demanda, pois o que nela se exige do depositário é a entrega dos bens apreendidos ou a indenização equivalente.

Com fundamento no art. 119, II e § 1º, da Lei nº 3.956/81, e no art. 114, II e § 1º, do RPAF/99, a ilustre procuradora representa a este CONSEF “*para apreciação do fato, pugnando por que seja*

*extinto o crédito tributário apurado neste feito*”. Ressalta que vindo a ser acolhida a presente representação, os autos deverão ser remetidos ao setor judicial da PGE/PROFIS, visto que servirão como prova das alegações formuladas contra o depositário.

A Representação foi acolhida pela Dra. Leila Von Söhsten Ramalho, procuradora do Estado e pelo Dr. Jamil Cabús Neto, procurador chefe da PGE/PROFIS.

## VOTO

Na presente Representação, a PGE/PROFIS pugna pela extinção do crédito tributário apurado no presente Auto de Infração, uma vez que a Administração Fazendária, ao decidir pela apreensão e depósito das mercadorias em mãos de terceiros, renunciou à cobrança do crédito tributário do próprio autuado.

Considerando que a fiel depositária não entregou os bens colocados sob sua guarda, cabe à Fazenda Pública Estadual providenciar, mediante a ação prevista para o caso, o recebimento das mercadorias, para que sejam levadas a leilão público e, desse modo, quitado o crédito tributário em comento. Também merece ser ressaltado que a relação jurídica existente entre o Estado (sujeito ativo) e a depositária é de natureza civil.

Pelo acima exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação, a fim de que seja declarado extinto o presente crédito tributário, devendo o processo ser encaminhado à PGE/PROFIS, a fim de servir como prova da Ação de Depósito a ser ajuizada contra o infiel depositário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta. Encaminhem-se os autos à PGE/PROFIS para a adoção dos procedimentos que o caso requer.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS